Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Recurso em Sentido Estrito nº 0009544-76.2019.8.19.0087

Recorrente: Antônio Carlos Gomes da Silva
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juízo de origem: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo
Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECORRENTE JÁ PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA POR FRAUDE PROCESSUAL. CRIME CONEXO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra decisão que julgou admissível a denúncia e pronunciou o acusado pela prática do crime previsto no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, conexo aos autos nº 0103237-67.2022.8.19.0004, em que o recorrente já foi pronunciado pela conduta prevista no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal.
2. A defesa sustenta ausência de provas suficientes para a condenação e requer a absolvição sumária ou impronúncia do acusado.
3. O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso. Parecer da Procuradoria de Justiça no mesmo sentido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia do acusado pelo crime de fraude processual, conexo ao crime de homicídio qualificado; e (ii) se é possível a absolvição sumária ou impronúncia nesta fase processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Os autos demonstram a existência de elementos que indicam a materialidade do delito e indícios de autoria, notadamente o auto de prisão em flagrante, laudos

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tiri.jus.br
LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 18/03/2026 14:36:30
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

periciais, depoimentos e demais provas colhidas.
6. A decisão de pronúncia exige apenas juízo de admissibilidade da acusação, não sendo cabível exame aprofundado de mérito, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.
7. Eventuais dúvidas ou teses defensivas devem ser submetidas ao Conselho de Sentença, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e conexos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de fraude processual. 2. Compete ao Tribunal do Júri o exame do mérito e das teses defensivas, não sendo cabível a absolvição sumária ou impronúncia diante da ausência de prova cabal em sentido contrário."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 121, §2º, I, e 347, parágrafo único; CPP, arts. 413 e 420.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.050.648/GO, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024; TJ/RJ, 0000035-46.2023.8.19.0002, Des. Geraldo da Silva Batista Junior, Quinta Câmara Criminal, julgado em 11/09/2025; TJ/RJ, 0049810-51.2019.8.19.0008, Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto, Sétima Câmara Criminal, julgado em 18/12/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0009544-76.2019.8.19.0087, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso,** nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Recurso em sentido estrito interposto pela defesa do denunciado **Antônio Carlos Gomes da Silva** (id. 469), pretendendo a reforma da decisão de id. 439, mantida no id. 500, que julgou admissível a denúncia e pronunciou o acusado nas sanções do artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, conexo aos autos nº 0103237-67.2022.8.19.0004, em que o recorrente já foi pronunciado pela conduta prevista no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal.

Em suas razões (id. 479), a defesa alega inexistência de provas suficientes para a condenação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que o recorrente seja absolvido sumariamente ou impronunciado.

Contrarrazões do Ministério Público (id. 485) prestigiando a decisão de primeiro grau.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (id. 508).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Pelo que se constata dos autos nº 0103237-67.2022.8.19.0004, o recorrente foi denunciado e pronunciado por

infração ao artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, nos seguintes termos:

> No dia 01 de junho de 2019, por volta das 19 horas, na Rua Alfredo Baiense, 1163, Casa 01, no bairro Boaçu, nesta Comarca, o denunciado, com vontade livre e consciente, mediante disparo de arma de fogo, matou Jorge Bastos de Oliveira, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de necropsia 1 , que por sua natureza e sede foram a causa eficiente para a morte.
>
> O delito foi praticado por motivo torpe, isto é, por restar o denunciado contrariado, em razão de desavenças com a vítima acerca do volume do som vindo de sua residência e por ter a vítima supostamente empurrado a companheira do denunciado, Sra. Solange Pires Barreto de Almeida, momentos antes dos fatos.
>
> Registre-se, por oportuno que, após o disparo efetuado, o denunciado, ainda, inovou, artificiosamente, a cena do crime, colocando um simulacro de arma de fogo próximo a vítima, fato, aliás, que ensejou o auto de prisão em flagrante registrado sob o nº 951-00477/2019 – processo nº 0132013-91.2019.8.19.0001.
>
> Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal.

Interposto Recurso em Sentido Estrito, esta Quarta Câmara Criminal, sob a Relatoria do Exmo. Desembargador Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho, por unanimidade, manteve a decisão de pronúncia.

Transcreve-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO TRIBUNAL DO JURI - INSTRUÇÃO PRELIMINAR. ANÁLISE RESTRITA À POSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA, IMPRONÚNCIA, ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO. ACUSADO RESPONDE PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL). IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

1. Narra a denúncia, em síntese, que o recorrente, com vontade livre e consciente, mediante disparo de arma de fogo, matou a vítima, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de necropsia, que por sua natureza e sede foram a causa eficiente para a morte.

2. A defesa do acusado pugna pelo(a): (I) reconhecimento da legitima defesa, como causa excludente da ilicitude; (II) afastamento da qualificadora prevista no art. 121, §2º, I do CP; e (III) desclassificação para o crime de homicídio privilegiado, previsto no art. 121, §1º do CP.

3. O Laudo de Exame de Necropsia demonstra que a vítima morreu em razão de hemorragia intracraniana devido ao traumatismo causado por disparo de arma de fogo.

Através dos depoimentos policiais, das testemunhas e do próprio acusado, é possível verificar que as provas apontam para seu possível envolvimento, como autor dos disparos que ceifaram a vida da vítima, repousando o desfecho da questão na apuração das circunstâncias, inclusive, se incidente, na hipótese, a excludente de ilicitude decorrente da legítima defesa. Apura-se ainda se o acusado teria plantado um simulacro de arma de Fogo na cena do crime para confundir os peritos. Por fim, as provas apontam ainda para a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo torpe, em razão de um desentendimento acerca do volume do som da vítima.

4. Nos procedimentos de competência do Júri, a

> impronúncia do réu, em razão da legítima defesa, somente é possível mediante prova cabal da existência de injusta agressão pela vítima e do emprego de meio necessário e proporcional para repeli-la, o que não restou evidenciado nos autos, conferindo ao Tribunal do Júri a soberania e a autonomia que lhe são ínsitas para resolver as matérias correlatas aos crimes dolosos contra a vida.
> 5. As qualificadoras, igualmente, só podem ser excluídas quando se revelarem manifestamente improcedentes, despropositadas e desarrazoadas, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de ser invadida a competência constitucional do Conselho de Sentença.
> No caso, restou minimamente demonstrado nos autos que o crime pode ter sido praticado por motivo torpe, em razão do volume do som da vítima.
> 6. A desclassificação para o crime de homicídio privilegiado, por sua vez, não merece ser acolhida, ao menos nessa fase processual, uma vez que as provas iniciais não figuram nesse sentido, cabendo ao Tribunal do Júri tal decisão, através de uma análise pormenorizada das circunstâncias do crime, sob pena de usurpação de sua competência constitucional.
> 7. Recurso conhecido e no mérito negado provimento, nos termos do voto do relator.

Transitado e julgado o *decisum*, o feito principal encontra-se aguardando o julgamento do crime conexo, tal como se verifica da determinação contida no id. 786 daqueles autos.

Depreende-se dos presentes autos, portanto, que o recorrente foi denunciado, também, por fraude processual, nos seguintes termos (id. 02):

> No dia 01 de junho de 2019, por volta de 19h10min, no interior de uma residência, localizada na rua Alfredo Baiense, n° 1.163, bairro Boassu, nesta Comarca, o

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
525
Carimbado Eletronicamente

> denunciado, consciente e voluntariamente, inovou artificiosamente o estado de lugar de coisa, a fim de produzir efeito em processo penal, ainda não iniciado.
>
> Após efetuar o disparo de arma de fogo e atingir Jorge Bastos Oliveira, que faleceu no local, o denunciado se dirigiu até sua casa, pegou um simulacro de arma de fogo e colocou ao lado esquerdo do corpo da vítima, a fim de modificar a cena do crime e robustecer a tese de legítima defesa a ser utilizada em processo penal decorrente do crime antes praticado.
>
> Dessa forma, está o denunciado incurso nas penas do artigo 347, parágrafo único, do Código Penal.

Encerrada a instrução criminal, o juízo *a quo* admitiu a acusação em relação ao recorrente (id. 439).

Inconformada, a defesa técnica interpôs o presente recurso, sob o fundamento de insuficiência probatória.

No entanto, pelo que se vislumbra, a pretensão defensiva pela absolvição sumária ou pela impronúncia do acusado é totalmente infundada, uma vez que a decisão recorrida está devidamente justificada.

Nesse sentido, há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime conexo em relação ao recorrente, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante (id. 05); Registro de Ocorrência Aditado (id. 12); Termo Circunstanciado (id. 17), Laudos de Exame de Necropsia, de Local, de Alcoolemia e de Perícia Papiloscópica (ids. 23, 28, 72 e 103), Autos de Apreensão e Encaminhamento (ids. 77 e 80); além da prova oral produzida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
526
Carimbado Eletronicamente

Os depoimentos das testemunhas corroboram, em princípio, os fatos narrados da inicial acusatória. Observem-se as respectivas transcrições feitas pelo juízo *a quo* (id. 439 – decisão de pronúncia):

A testemunha **Verônica Sardinha Lopes**, namorada da vítima à época, declarou:

> *"era dia 1º de junho de 2019, um sábado; que a depoente e a vítima arrumaram a casa pois iriam fazer um churrasco de família; que estavam felizes pois o Jorge iria conhecer o genro da depoente; que os dois eram gagos, logo a depoente e a filha estavam ansiosas por esse churrasco pois os dois iriam se conhecer; [...] que era dia de jogo do Flamengo; que o Gomes e a Solange estavam no bar bebendo; que a tarde, o Jorge foi cortar o cabelo e a depoente falou que iria dormir; que, quando Jorge voltou, a depoente ainda estava dormindo; que já era uma seis e pouca e o Jorge perguntou a depoente se ela tinha comido alguma coisa; que a depoente disse que não; que Jorge cozinhou 2 ovos para a depoente e depois foi para a sala; que a depoente continuou no quarto com seu filho, o qual estava no computador; que nisso a depoente dormiu; que a depoente acordou assustada com um barulho muito alto; que quando correu pra sala, viu o réu Gomes com uma arma na mão e a Solange do lado dele; que Gomes e Solange estavam na porta; que tinha um sofá na frente da porta da entrada da sala e o Jorge estava caído atrás do sofá; [...] que o Jorge caiu para dentro e o acusado e Solange estavam do lado de fora; que a depoente não notou ferida nem sangramento no Jorge e quando botou a mão no coração dele, o coração ainda batia; que a depoente esqueceu o filho dentro do quarto e saiu correndo para pedir socorro, passou por Solange e Gomes; que não tinha nem arma de fogo nem faca ao lado da vítima; que na hora da explosão o Jonathan saiu; que o acusado não queria deixar a declarante e o seu filho sair; que o acusado acendia e apagava a luz da sala; que o acusado apontava a arma para a depoente e para o filho da depoente e falava para ninguém sair; que a Solange estava ao lado dele nesse momento; [...] que mesmo na hora do desespero, o filho da depoente entrou para o quarto; que a depoente passou pelo*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Gomes para pedir socorro, mas Gomes já estava fazendo ligação; que teve um vizinho que queria entrar, mas depois a depoente ficou sabendo que o réu não deixou; que o outro rapaz que a depoente pediu socorro, ficou com medo de entrar; que quando a depoente voltou e subiu, teve a impressão de a vítima ter levado outro tiro no olho, pois o olho esquerdo do Jorge já estava para fora; ***que a vítima estava com uma arma pequena na mão; que isso aconteceu quando a depoente voltou da rua, quando ela desceu não tinha arma nenhuma na mão da vítima****; que a depoente não se recorda de faca nenhuma; que existia uma faca verde da depoente que estava em cima da mesa, pois a depoente tinha pedido ao Jorge pra descascar um fio para botar uma lâmpada do lado de fora; [...] que quando saiu do quarto e se deparou com o Jorge no chão, não viu a faca do lado do Jorge;* ***que quando subiu novamente viu uma arma pequena na mão esquerda do Jorge****; que a depoente não se recorda da faca; [...] que o réu desligava e ligava a luz da casa da depoente, mas não sabe o porquê; que o réu estava muito nervoso também;* ***que a depoente não sabe de onde surgiu a arma pequena na mão esquerda do Jorge, sendo que nem a vítima nem a depoente tinham essa arma****; que o réu estava na porta conversando, na varandinha, pois tinha uma varandinha do lado de fora da casa; que tinha uma varanda do lado de fora que acessava o corredor e, para acessar a casa da depoente, tinha que ter acesso a escada; que a depoente morava no andar de cima e era um sobrado; que são duas casas atrás e duas na frente, no meio tem uma escada que sobe para a parte de cima e passa em frente à casa da Solange; que a casa da Solange era na parte debaixo e a depoente morava na parte de cima; que é um quintal para entrar, sendo que o quintal da Solange fica nos fundos e é separado; que tem a varanda do lado de fora da casa, na parte de cima que dá acesso ao terraço; que não sabe se ele colocou a lâmpada do lado de fora, pois a depoente estava dormindo; que não viu se a lâmpada acendia ou não, pois não nunca mais voltou para sua própria casa; que depois de 01 mês, largou tudo e foi embora para o interior; que saiu de casa no mesmo dia e foi para casa da sua irmã; que o réu e a vítima nem se conheciam; que há 01 mês, Jorge estava direto na casa da depoente, mas a vítima e a depoente ficavam na*

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

casa da vítima também; que a vítima era gari e podava árvores; que o único problema que teve antes dos fatos com a Solange foi porque Solange e o réu puxaram um fio do terraço da depoente, que tinha acabado de voltar para o apartamento, então a depoente teve que cortar o fio; que a partir daí o Antônio Carlos já não falou mais a depoente direito; que não teve problemas relacionados a som alto nesse dia, pois a depoente estava dormindo, o Jorge estava na sala e o Jonathan no computador; que tinha som de música nesse dia, mas estava baixo; que a vítima era gari e morava lá perto; que não sabe se a vítima conhecia o pessoal do tráfico de drogas; ***que a vítima não tinha arma de fogo****; que estava namorando com a vítima há 3 meses, mas já o conhecia há mais tempo".* ***– Grifou-se.***

A testemunha **Solange Pires Barreto de Almeida**, ex-companheira do réu, aduziu que:

"não mantém relacionamento com Antônio Carlos; que se separaram; que conviveram por 11 ou 12 anos; que na época dos fatos acha que estava com o Antônio Carlos a uns 10 anos; que nunca moraram juntos; que, no dia dos fatos, o som estava muito alto na casa da Verônica e a depoente foi falar com ela; que a vítima estava lá e não me deixou falar com Verônica, nós tínhamos acesso uma a casa da outra, entrávamos uma na casa da outra; que Jorge empurrou a depoente e falou que ela não iria entrar, não iria falar com Verônica e ponto; que a depoente pediu ao Jorge para abaixar o som e Jorge falou que não iria abaixar; que o rapaz estava na porta e a depoente falou com ele que queria falar com Verônica, mas ele não deixou, empurrando a depoente e começou a xingá-la; que a depoente desceu para sua casa, pois morava na casa debaixo; que Jorge desceu atrás e começou a falar que se o Gomes, o acusado, viesse com a 38, ele ia lá no morro arrumar as pistolas; [...] que a depoente não chegou a tentar falar com a Verônica por telefone; que o Jorge desceu e falou que ia lá no morro e se o acusado tinha 38, os caras lá iam vir com pistola; que a depoente subiu para tentar falar com Verônica, pois não conhecia o Jorge, ele estava circulando lá no quintal há pouco tempo; que a depoente subiu novamente para falar com a Verônica;

que nisso o acusado subiu; que a escada estava muito escura, pois Jorge tinha apagado as luzes; [...] que o Antônio Carlos escutou lá debaixo que o depoente e o Jorge estavam discutindo; que a depoente não falou nada com o réu, somente ele que escutou a discussão; que na segunda vez que subiu, o Antônio Carlos subiu junto; que quando a depoente desceu, entrou na sua própria casa e o Antônio Carlos estava na cozinha; que a depoente não conversou com o Antônio Carlos, pois a vítima Jorge desceu atrás da depoente e começou a discutir; que Jorge não entrou na casa da depoente, ficou no portão; que a depoente, então, subiu novamente para falar com Verônica e Antônio Carlos subiu também e aconteceu o fato; que o Jorge subiu pra casa, a depoente subiu atrás para falar com Verônica e o Antônio Carlos subiu atrás da depoente; que Antônio Carlos estava armado, pois deu o tiro; que como Antônio Carlos é policial e já anda armado; que a depoente estava na porta da Verônica, o rapaz Jorge estava ali também discutindo com a depoente perto da escada; que depois a depoente só ouviu o disparo, pois estava tudo escuro, só viu aquele fogo; que Jorge discutiu com a depoente com tudo apagado; que a depoente falou para o Jorge chamar Verônica, porque queria falar com Verônica, pois ela era a dona da casa; que a depoente não conhecia o Jorge, que ele estava andando no quintal há pouco tempo, 1 mês mais ou menos; que a depoente não sabia que Jorge era namorado da Verônica, pois ele estava há pouco tempo ali, achou que poderia ser um colega ou um amigo; que quando a depoente viu o `fogo¿ desceu correndo desesperada; que quando aconteceu o `fogo¿, Verônica acendeu a luz da sala dela; que a Verônica estava gritando, a depoente também estava gritando, um desespero, e aí a depoente desceu para casa; que a depoente não viu Jonathan, o filho da Verônica; que, quando a Verônica acendeu a luz, a depoente viu a vítima na soleira da porta da sala; que a metade do corpo da vítima, o tronco, estava para dentro da casa e as pernas estavam para fora da casa; que a vítima falou com a depoente da soleira da porta; que a vítima ficou no hall de entrada da casa; [...] que o Antônio Carlos ligou para a polícia e para a Samu e a depoente desceu; que o Antônio Carlos ficou lá embaixo, ligando para a Samu e para a polícia e depois voltou para a

casa da depoente; que a depoente não viu arma de fogo da mão da vítima; que depois caiu a faca; que quando a vítima estava falando com a depoente, tinha algo na mão, mas a depoente não sabia o que era, se era cerveja, pois ele estava bebendo; que não sabia o que era pois estava tudo escuro; que a depoente sabia que estava bebendo pois eles estavam com som ligado e a Verônica, toda tarde, tomava uma cervejinha; que a depoente achou que era cerveja, pois na casa deles, eles bebem; [...] que depois que a Verônica acendeu a luz, a depoente viu a faca; que a faca estava no lado esquerdo; que a depoente soube depois que o Antônio Carlos pegou um revólver falso na casa da depoente; que a depoente soube depois do simulacro; que a depoente só soube depois que Antônio Carlos tinha um simulacro de revólver dentro da sua casa; que o Antônio Carlos disse que colocou o simulacro na cena do crime, mas a depoente não o viu colocando, pois desceu muito desesperada e dava uns flashs na cabeça; que a depoente não sabia nem o que estava acontecendo; que não viu o momento em que o Antônio Carlos foi até a casa da depoente e pegou o simulacro; que o Antônio Carlos não falou porque tinha o simulacro na casa da depoente, uma vez que ele nem morava com a depoente; que a depoente não procurou o saber o motivo de Antônio Carlos ter esse simulacro; que Jonathan estava dentro de casa e na hora lá só viu a Verônica gritando desesperada; que a depoente viu Verônica depois que a Polícia chegou, pois Verônica ficou lá embaixo; [...] que Jonathan desceu depois; que Antônio Carlos ficou no quintal ligando para a polícia, aguardando a chegada da polícia; que Antônio Carlos falou que entrou em desespero e colocou a arma na cena do crime; que a Verônica continuou morando lá, mas a depoente saiu no mesmo dia e nunca mais voltou lá; que a Verônica continuou morando lá um bom tempo; que a depoente pegou só alguns documentos e foi pra casa da ex-sogra, não ficou lá; que três meses depois a depoente só pegou a mudança; que quando pegou a mudança ainda viu a Verônica morando lá; que a depoente continuou o relacionamento com Antônio Carlos por algum tempo depois crime e depois se separaram; que fez uma União Estável com ele, pois infartou, para ter direito ao plano da polícia; que, quando se separaram, desfizeram a União Estável; que o Antônio Carlos não falou nada que entrou na casa da

Verônica para a depoente; que a depoente perguntou ao Antônio Carlos o porquê de ter atirado e ele disse que foi porque a vítima estava empurrando a depoente e falando aquelas coisas; que a depoente não viu a vítima com arma; que depois que acendeu a luz a depoente olhou tudo, desceu e ficou em sua própria casa; que depois os policiais chegaram e a depoente ficou lá embaixo."

O Policial Civil **Anderson de Souza Correa** narrou que:

"quando chegaram ao local dos fatos tinha uma faca e um revólver, um simulacro; que quando chegou na Delegacia, o acusado falou que resolveu colocar o revólver pra tentar minimizar os problemas dele; que o depoente não se recorda se o acusado falou onde pegou o revólver; que o acusado falou que teve uma confusão por causa do som alto na casa de cima; que o acusado foi no andar de cima para poder pedir pra diminuir o som, sendo que a luz estava apagada; que, então, a vítima foi em direção ao réu e fez um movimento brusco na região da cintura e o réu efetuou o disparo com intuito de alertar a vítima, mas depois ele viu que o disparo acertou; que isso foi o que o acusado falou para a equipe na Delegacia; que o depoente não se recorda se a arma e a faca estavam do mesmo lado."

O Policial Civil **Michel Henrique** esclareceu que:

"se recorda mais ou menos dos fatos; que se recorda que no dia o réu Antônio Carlos contou ao depoente que colocou essa arma de brinquedo na cena do crime, mas não se recorda em qual mão; que o acusado falou isso na Delegacia; que o depoente não se recorda de detalhes, mas sabe que teve um desentendimento e parece que o réu deu um disparo de alerta, mas acertou a vítima; que o depoente se recorda que quando chegou ao local tinha uma faca e uma arma de brinquedo, esse simulacro; que na Delegacia o acusado contou que esse simulacro ele colocou mesmo na vítima; que o réu não contou o porquê de ter esse simulacro; que não se recorda se ele falou que morava ali; que o depoente não teve muito contato nem com a Verônica e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
532
Carimbado Eletronicamente

> *nem com o filho da Verônica; que no local ficam mais pra conter as testemunhas, como sabiam mais ou menos o que tinha acontecido, depois leva todo mundo pra Delegacia; que na Delegacia escuta cada um em separado; que teve mais contato só com o réu; que não teve muito contato com as outras testemunhas; que o depoente trabalhou 10 anos no GELC e lá tem o perito, o delegado e os policiais que vão ao local do crime; que tentam pegar todas as provas e todos os vestígios pra depois formalizar na Delegacia e o delegado toma a decisão que tiver que tomar; que diante do cenário, verificam quem são as pessoas importantes, levam para a Delegacia e lá tem um cartório; [...]"*

O réu, quando interrogado, permaneceu em silêncio, deixando de apresentar a sua versão dos fatos quando tinha oportunidade de fazê-lo.

O juízo *a quo,* ao admitir a acusação em relação ao recorrente, pontuou que (id. 439):

> *"(...)*
>
> *Assim, após a compreensão e a análise fática do caso concreto frente aos parâmetros necessários para se pronunciar os réus em questão, entendo que estão presentes os lastros probatórios mínimos para submeter os acusados ao Tribunal do Júri. Isso, porque, ao analisar as provas juntadas em fase inquisitorial, bem como em fase judicial, há claras evidências fáticas acerca da existência do crime e de indícios concretos de autoria, de forma que estão presentes todos os standards jurisprudencialmente e legalmente necessários que embasam a prolação da referenciada decisão.*
> *Quanto a qualificadora, esta não deve ser afastada, considerando as notícias trazidas pelas testemunhas, que descreveram o cenário e o momento do crime, além de seus momentos anteriores.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
533
Carimbado Eletronicamente

"Recurso em Sentido Estrito. Réu primário, solto. Pronunciado, em agosto/2019, pela prática, em tese, de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e recurso dificultando a defesa da vítima (art. 121, §2°, incisos II e IV, n/f do 69 do Código Penal). Inconformismo defensivo objetivando: 1)- A impronúncia por alegada ausência de indícios mínimos de autoria (Impossível). Na deliberação alvejada, o magistrado realiza um mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Conselho de Sentença, imitando-se ao exame da existência de prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria. No caso vertente, caracterizaram-se essas duas notas pelo consignado no auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão ¿ arma de fogo e munição - e ainda na prova oral. Nesta fase, não exigida certeza quanto à acusação, resolvendo a favor da sociedade eventuais incertezas, pois, inviável adentrar no exame de qualquer aspecto volitivo ou de prova, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 2)- A absolvição sumária por suposta excludente de ilicitude (Inviável) O afastamento do animus necandi acontece somente em caso de produção de prova contundente da sua inexistência, situação não vislumbrada no caso em exame. No julgamento popular, a defesa poderá apresentar as suas teses e esclarecer as supostas dúvidas sobre o acontecido. Não configurada, de plano, a de legitima defesa. 2) - O afastamento das qualificadoras (Inoperável). Ao contrário do alegado, o motivo fútil (desentendimento pelo jogo de futebol de crianças em frente ao portão do réu) e o recurso dificultando a defesa da vítima (atingida de surpresa e a curta distância) culminaram amparados no acervo probatório produzido e não se mostram manifestamente improcedentes, logo, compete aos jurados decidir pelas suas incidências.

3)- A isenção das custas processuais (Inviável) Tal merecerá apreciação junto à Vara de Execuções Penais (Súmula 74 do TJRJ). Nenhuma violação a qualquer norma constitucional ou infraconstitucional. RECURSO DESPROVIDO." (Des(a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA - Julgamento: 19/11/2020 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Ante o exposto, JULGO ADMISSÍVEL A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA PRONUNCIAR O ACUSADO ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA pela prática dos delitos previstos no artigo 347, § único, do Código Penal, conexo ao processo 0103237-67.2022.8.19.0004, referente ao crime do artigo 121, §2º, inciso I do Código Penal, o qual já foi pronunciado, tendo como vítima JORGE BASTOS DE OLIVEIRA.

APENSE-SE OS PRESENTES AUTOS AO PROCESSO DE 0103237-67.2022.8.19.0004.

Preclusa esta decisão, cumpra-se o artigo 420 do CPP, encaminhando-se os autos ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

Intimem-se às partes da presente decisão."

Dessarte, estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a respaldar a decisão de pronúncia lançada, a qual deve ser confirmada, eis que corretamente fundamentada, sendo o Conselho de Sentença o competente para enfrentar o mérito da ação penal, uma vez que se trata de crime conexo ao delito de homicídio qualificado, o qual o recorrente já se encontra pronunciado, conforme posicionamento consolidado neste Tribunal de Justiça e no STJ, respectivamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. QUALIFICADORAS TECNICAMENTE VIÁVEIS. **CRIMES CONEXOS A SEREM APRECIADOS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA.**

I. CASO EM EXAME

1. Imputação das condutas descritas nos artigos 121, §2º, incisos I, IV e VIII, do Código Penal; 35 combinado com 40, IV e VI, ambos da Lei 11.343/06; 244-B da Lei 8.069/90 (Carlos e Ryan), e 121, §2º, incisos I, IV e VIII, na forma do 29, ambos do Código Penal; 35 combinado com 40, IV e VI, da Lei 11.343/06; e 244-B da Lei 8.069/90 (Geovane). Decisão interlocutória mista de pronúncia.

2. Extrai-se dos autos que os recorrentes Carlos Vinicius e Ryan efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Marcos Vinicius, provocando-lhe lesões que foram a causa suficiente de sua morte. Enquanto isso, o recorrente Geovane prestou auxílio moral para a empreitada criminosa. O delito foi praticado em decorrência de conflitos oriundos do tráfico de drogas na comunidade Morro do Estado. O crime teve a participação de adolescente infrator.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Recurso interposto pela defesa. Pleito de impronúncia por ausência de suporte probatório mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

4. É vedado ao juiz, na decisão de pronúncia, aprofundar-se na prova para adentrar no mérito, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri.

5. Materialidade comprovada pelo exame de necropsia do ofendido, guia de remoção de cadáver, laudo de local de crime e laudo de componentes de munição (estojos de calibre 5,56mm e 9mm). Havendo indícios mínimos de autoria com base na prova oral produzida na primeira fase processual, mostra-se correta a decisão objurgada.

6. Qualificadoras que se apresentam tecnicamente viáveis, uma vez que compatíveis com as provas constantes nos autos.

7. **Crimes conexos que também devem ser apreciados pelo Conselho de Sentença.**

8. **Fase processual na qual vige o princípio ¿in dubio pro societate¿.**

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido.

(0000035-46.2023.8.19.0002 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR - Julgamento: 11/09/2025 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL) **(grifos nossos)**

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU SOLTO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO TORPE, COMETIDO EM VIA PÚBLICA E COM RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). INCONFORMISMO DA DEFESA.

PRETENSÃO À DESPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1.Recurso em sentido estrito interposto pela defesa técnica contra a decisão de pronúncia, que determinou o julgamento do recorrente, acusado pelo crime de homicídio duplamente, perante o Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, § 2°, incisos I, III e IV, c/c art. 73 (duas vezes) e do art. 129, n/f do art. 29, todos do Código Penal, com direito de recorrer em liberdade. Processo desmembrado em relação ao recorrente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A Defesa do réu pretende a despronúncia e absolvição sumária do acusado, por ausência de provas, com incidência do in dubio pro reo, sob a alegação que nada há nos autos que comprove a autoria direcionada ao recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Viabilidade jurídica da acusação. A decisão atacada apresenta motivação concreta em consonância com o conjunto probatório reunidos nos autos, em atendimento aos pressupostos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

4. Não há que falar em despronúncia, tampouco em absolvição sumária, quando comprovada a materialidade e estão presentes os indícios de autoria, extraídos da prova judicializada na primeira etapa do procedimento.

5. Nessa linha de entendimento, há nos autos elementos que conferem conexão entre os fatos e indícios para a verificação, em tese, das qualificadoras descritas na

denúncia (121, §2º, I, III e IV do CP). Certo é que as possíveis divergências a respeito dessas circunstâncias, bem como toda a discussão sobre o tema, deverão ser levadas ao descortino do juiz natural da causa, ou seja, ao Júri Popular.

6. **Da mesma forma, não se pode, nesta etapa, retirar do Júri Popular o julgamento do crime conexo previsto no artigo 129, caput do Código Penal, também imputado ao recorrente, uma vez que, nas circunstâncias em que ocorreram os fatos, somente aos jurados é cabível a avaliação quanto a esse delito, uma vez presentes elementos indiciários, mínimos, sobre a materialidade e autoria deste crime.**

7. **Consequência lógica e legal é que caberá as partes apresentarem suas respectivas teses em sessão plenária, momento oportuno em que o órgão competente, o Conselho de Sentença do Júri Popular, definirá a questão.**

8. Pronunciado, o réu tem o direito inserido como garantia fundamental de ser submetido ao Plenário do Tribunal do Júri, órgão ao qual a Constituição Federal atribuiu competência e soberania para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII da CFRB/88).

IV. DISPOSITIVO:

9. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

(0049810-51.2019.8.19.0008 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 18/12/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) **(grifos nossos)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EM AGRG EM ARESP. ACOLHIMENTO. PRONÚNCIA. CRIME CONEXO.

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA PROVER RECURSO ESPECIAL COM FIM DE RESTABELECER A SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

I - **É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que compete ao Tribunal do Júri, e não ao juiz togado, decidir sobre o julgamento dos crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida.**

II - No caso em exame, **o Tribunal de origem aplicou o princípio da consunção, para afastar o crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (art. 306, caput, do CTB) da apreciação do Conselho de Sentença (fls. 768/771).**

III - Dissonante, portanto, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás com a jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça. Precedentes.

Embargos acolhidos com atribuição de efeitos infringentes para conhecer o agravo e dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de pronúncia .

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.050.648/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024.) **(grifos nossos)**

Pelo exposto, **voto no sentido se negar provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br